Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1952/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16783/2014/002 |
| **PROTOCOLO** | : 2303310 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM |
| **RECORRENTE** | : ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO |
| **ADVOGADOS** | : MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 15.577; JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO SUPERIOR A 3 ANOS. ATRASO INJUSTIFICADO. CORRETA IMPOSIÇÃO. FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

2. Mantém-se a multa aplicada diante do não afastamento do atraso e da ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Rogério Marcio Alves Souto**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.RC – 4596/2023**; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogério Marcio Alves Souto, em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 4596/2023, lançada ao TC/16783/2014, que assim decidiu:

> a) Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA do 2º Termo Aditivo, nos termos dos artigos da Lei 8.666/93, com ressalva para remessa fora do prazo, infringindo os termos da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, com ressalva para remessa fora do prazo, infringindo os termos da INTC/MS n. 35/2011;
>
> c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Sr. Rogério Márcio Alves Couto, ex-secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF
>
> sob n. 786.258.151-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento da multa de 30 UFERMS aplicada para si, tendo em vista que o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas não teria decorrido de má-fé, nem gerado qualquer prejuízo ao erário ou para a apreciação das contas, devendo ser afastada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 2565/2024 – peça 9), emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não gerou qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das contas.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa. Ademais, vale destacar que, além de ter admitido o atraso superior a três anos (fls. 206 do TC/16783/2014), o jurisdicionado não apresentou qualquer motivo para justificá-lo.

Portanto, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Marcio Alves Souto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC – 4596/2023;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM